



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMPRESA CONTRATADA: IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 75, XV DA LEI Nº 14.133/2021

EMENTA: "LICITAÇÃO. DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO IBAM. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE".

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência da Câmara Municipal de Guaçuí, acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, visando à prestação de serviços técnicos especializados, tais como: assessoria técnica legislativa, elaboração de projetos de lei, capacitação de servidores e modernização administrativa.

A justificativa para a contratação baseia-se no notório conhecimento e especialização do IBAM na área da administração pública municipal, bem como na previsão legal contida no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, prevê em seu artigo 75, inciso XV:

"Art. 75. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

XV - para contratação de instituição dedicada à recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural, bem como de instituição científica, tecnológica ou de ensino, com inquestionável



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, para prestação de serviços técnicos de natureza singular."

O IBAM é entidade privada **sem fins lucrativos**, com mais de 60 anos de atuação na área de administração pública municipal, possuindo reconhecimento nacional e internacional pela excelência de seus serviços e contribuição na modernização da gestão pública. Além disso, é amplamente reconhecido como **instituição de notório saber técnico**, com expertise comprovada em assessoria a Câmaras Municipais e Prefeituras.

A contratação direta, neste caso, encontra respaldo na legislação, especialmente por envolver:

- Instituição sem fins lucrativos;
- Com reputação ético-profissional inquestionável;
- Prestação de serviços técnicos especializados de natureza singular;
- Inviabilidade de competição com outras entidades que reúnam as mesmas condições.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o **parecer jurídico prévio e a justificativa da escolha do contratado**, bem como a **comprovação da singularidade do objeto**, são documentos essenciais que devem instruir o processo administrativo de contratação, conforme o disposto nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

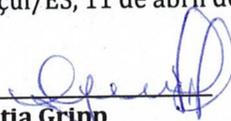
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é **juridicamente viável a contratação direta do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, desde que devidamente instruído o processo com:

- Justificativa da escolha do contratado;
- Comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização do IBAM;
- Comprovação de que se trata de instituição sem fins lucrativos e com reputação ético-profissional inquestionável;
- Aprovação da autoridade competente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Guaçuí/ES, 11 de abril de 2025.


Cyntia Gripp
Procuradora Jurídica